



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1122/2022

CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SEMTRAN, MODIFICA NOMENCLATURA DE SECRETARIA, ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 964, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍ-PB faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN, com as seguintes atribuições:

- I - planejar, elaborar e implementar a política de transportes, sistema viário e trânsito;
- II - coordenar as ações de fiscalização referentes ao transporte, sistema viário e trânsito;
- III - prover o município de transporte público prestando-o diretamente ou através da sua contratação;
- IV - organizar a circulação de cargas;
- V - gerenciar, supervisionar obras e serviços no sistema viário relacionados com suas atribuições;
- VI - coordenar, elaborar e estabelecer diretrizes e critérios para as atividades do
- VII - planejar, promover e incentivar campanhas educativas de trânsito.
- VIII -

Art. 3º - Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Transporte e Trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Secretário(a) Municipal de Transporte e Trânsito. será remunerado(a) de acordo com o subsídio definido em Lei específica para os Secretários(as) municipais.

Art. 4º Para o adequado desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito. fica criada a estrutura organizacional administrativa, conforme disposto no Anexo I desta Lei, sendo composta por:

- I - Gabinete do (a) Secretário(a) Municipal de Transporte e Trânsito.
- II) Diretoria Executiva de Trânsito e Transportes Públicos;
 - 1. Setor de projetos, estatísticas, educação de trânsito;
 - 2. Setor engenharia de tráfego, operação e fiscalização de trânsito e transporte;

PARÁGRAFO ÚNICO – A remuneração dos cargos criados por esta Lei obedecerão aos valores definidos na legislação Municipal em vigor.

Art. 2º Ficam revogadas a alínea d), inciso IV, do Art. 19 da Lei 964, de 02 de fevereiro de 2017, bem como, os incisos XXVI e XXVII do Art. 40 da referida Lei.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O art. 19, da Lei Municipal 964/2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 19 – Compõem os respectivos órgãos da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Marí:

XI – (.....)

XII - Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito:

I - Gabinete do (a) Secretário(a) Municipal de Transporte e Trânsito.

II) Diretoria Executiva de Trânsito e Transportes Públicos;

1. Setor de projetos, estatísticas, educação de trânsito;

2. Setor engenharia de tráfego, operação e fiscalização de trânsito e transporte;

Art.4 º - Compete a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, através da sua Diretoria Executiva de Trânsito e Transportes Públicos:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições no Município;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, que deverá ser regulamentado por Decreto;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
GABINETE DO PREFEITO**

- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito no Município;
- XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do CTB, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;
- XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.
- XXII – conceder autorização para realização do transporte remunerado de passageiros no âmbito do Município de Mari.
- XXIII – orientar, educar, capacitar e fiscalizar os operadores das modalidades do sistema de transporte público do município;

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo, por ato próprio, realizar as adequações orçamentárias e financeiras, necessárias à execução do previsto nesta Lei, referente ao Orçamento de 2022.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado através de Decreto, a fazer alterações necessárias, no Plano Plurianual 2022-2025, na Lei de diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual dos anos respectivos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI-PB, EM 18 DE AGOSTO DE 2022.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
GABINETE DO PREFEITO**